

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.044/2024

Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Ponte Nova, revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.728/2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Ponte Nova observará as disposições desta Lei, e tem os seguintes objetivos:

I - estimular a profissionalização, atualização e capacitação mediante a criação de condições que amparem e permitam o autoaperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria de qualidade de ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional na área de atuação e o tempo de serviço no cargo, independentemente da classe, do nível e do grau em que atue;

III - assegurar remuneração aos servidores integrantes do quadro de profissionais do magistério condizente com a natureza e a complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício, nos termos da legislação;

IV - garantir o funcionamento eficiente das escolas do Município, promovendo o pleno desenvolvimento do educando, sua formação para a cidadania e sua preparação para o contínuo processo educacional;

V - estabelecer normas básicas disciplinares das relações funcionais entre o poder público e os servidores do magistério da rede pública municipal;

VI - estabelecer os critérios e condições para a ascensão funcional dos servidores do magistério da rede pública municipal, com previsão de progressão por qualificação funcional, tempo de serviço no cargo e avaliação de desempenho favorável;

VII - melhorar o padrão de qualidade da educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos (Eja) e a educação especial, visando ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VIII – viabilizar e valorizar recursos pedagógicos, financeiros e de pessoal necessários para promover a qualidade do ensino;

IX - garantir remuneração ao servidor do magistério condizente e compatível com as atribuições e responsabilidades próprias do cargo, respeitado o piso nacional e as diretrizes remuneratórias fixadas para a educação;

X - garantir o acesso pleno à educação e ao sistema de ensino à pessoa com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, entre outros distúrbios, na forma estabelecida pela legislação própria;

XI - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais para atuar na educação básica da rede pública, inclusive mediante participação em projetos de pesquisa e de ações voltadas para ampliação do conhecimento e o aprimoramento do sistema municipal de ensino.

Art. 2º O ensino público de que trata a presente Lei compreende a educação infantil e o ensino fundamental, dos anos iniciais e finais; a educação de jovens e adultos em nível fundamental e a educação especial, sendo facultado o ensino profissionalizante, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º As unidades escolares, observadas as demais exigências estabelecidas na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação, terão como metas principais:

I - o exercício da prática democrática, possibilitando a participação de toda a comunidade escolar;

II - a formação do educando destinada a conscientizá-lo dos deveres e direitos que lhe assistem junto ao poder público e demais organismos da sociedade;

III - o pleno desenvolvimento do educando, possibilitando-lhe ser um agente transformador da sociedade, com direitos e deveres a serem observados nos regimentos escolares;

IV - a preparação do educando para a compreensão e utilização dos recursos científicos e tecnológicos que lhe permitam otimizar as potencialidades do meio, em função do bem coletivo;

V - a construção da cidadania em que prevaleçam os interesses da coletividade, o respeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio;

VI - a elaboração, execução e divulgação de sua proposta pedagógica;

VII - o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

VIII - o zelo pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IX - os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

X - a articulação com as famílias e a comunidade, viabilizando e concretizando a integração com a escola, para uma atuação coletiva, criativa e comprometida;

XI - a informação aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

XII – a observância das normas educacionais e diretrizes estabelecidas na Constituição da República, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino deverá articular-se com outras unidades e outros órgãos e instituições, com o objetivo de viabilizar, o quanto possível, mecanismos que garantam o acesso ao ensino, sua qualidade e o atendimento preventivo e especializado à saúde e aos serviços sociais.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Conceitos

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – adjunção: a incumbência de exercer atribuições junto a escolas ou outros órgãos e entidades de ensino ou educação, não integrantes do Sistema;

II - autorização especial: o afastamento temporário do professor ou do especialista em educação, desde que pertencente ao quadro de pessoal efetivo e estável, do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais e/ou aperfeiçoamento pedagógico, com manutenção dos direitos e vantagens, não constituindo desvio de função em razão da natureza temporária no exercício de atividades afins e que não são inerentes a cargo/função estabelecido;

III – cargo: menor unidade de competência existente na administração, com atribuições, deveres, responsabilidades, requisitos de investidura, vencimentos e quantidade de vagas previstos em lei;

IV – carreira: trajetória de vida profissional dos integrantes do quadro do magistério, com progressão em níveis salariais horizontais, de acordo com a avaliação do desempenho e tempo de serviço no cargo; e progressão em níveis verticais, de acordo com a formação acadêmica;

V – cargo em comissão ou cargo comissionado: cargo a ser preenchido por pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, em caráter transitório e com denominação própria, jornada de trabalho e vencimento específicos;

VI - classe do magistério municipal: divisão básica da carreira que agrupa os profissionais por atuação no mesmo grupo de tarefas e responsabilidades, inclusive quando esses profissionais são designados para direção escolar e cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VII - direção escolar: compreende as funções gratificadas de Diretor Escolar/ e de Vice-Diretor Escolar, escolhidos em processo de eleição;

VIII - exigência curricular: é o número de aulas e/ou módulos-aula exigidos além da carga horária básica do professor, considerando a conveniência pedagógica estabelecida em matriz curricular, da creche ao ensino fundamental, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovada e registrada pelos órgãos competentes;

IX - extensão de carga horária: é o acréscimo da carga horária do professor em até 16 (dezesesseis) aulas e/ou módulos-aula, nos termos desta Lei, com valor proporcional ao vencimento de acordo com a carga horária;

X - função gratificada: conjunto de atribuições e atividades funcionais conferidas a servidor detentor de cargo efetivo, com acréscimo na remuneração, com requisitos, critérios, valores e jornada adicional, se for o caso, definida na legislação;

XI - funções de magistério: compreende o exercício da docência, de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, e inclui as atividades de planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico, preparação de aulas, preparação, aplicação e correção de avaliações, inclusive quando vinculadas ao exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas;

XII – grau: conjunto de algarismos romanos que define a ascensão e progressão funcional verticalmente, conforme a formação acadêmica ou titulação;

XIII – lotação: a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício, ou a mudança de lotação;

XIV – nível salarial: conjunto de códigos que define o valor básico do vencimento, com possibilidade de ascensão e progressão horizontalmente, de acordo com a avaliação de desempenho e o tempo do servidor no cargo;

XV – quadro: o conjunto de cargos agrupados em classes e carreiras que representa a quantidade da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do magistério municipal;

XVI – readaptação: o ajustamento funcional mediante atribuição ao servidor de atividades e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em avaliação pericial do INSS, sem alteração de seu cargo, podendo ser temporário ou permanente;

XVII – regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor regente no desenvolvimento do currículo pleno da educação infantil e do ensino fundamental, sob a forma de atividades, área de estudos, componentes curriculares;

XVIII – regente de aulas: professor que atua na educação infantil a partir das etapas que seguem ao Berçário II, responsável por campos de experiência, ou no ensino fundamental, com um ou mais componentes curriculares, conforme matriz curricular;

XIX - regente de turmas: professor responsável por uma turma, ministrando a integralidade dos diversos campos de experiência;

XX - Sistema Municipal de Ensino: a Secretaria Municipal de Educação e o conjunto de entidades e órgãos a ela ligados e/ou vinculados, que integram a administração do sistema educacional e a rede de estabelecimentos de educação mantida pelo poder público municipal;

XXI – turma: o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às aulas e/ou participando de programas educacionais, em um mesmo espaço físico delimitado;

XXII – turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade escolar ou estabelecimento de ensino.

Seção II

Das Classes e Cargos do Magistério

Art. 5º As classes, para efeito de titulação mínima, são:

I - Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), regente de turma com as funções de educar e cuidar, para atender crianças de até 3 (três) anos de idade, conforme data de corte, no Berçário I e Berçário II, com formação em nível superior, com habilitação adquirida em curso de pedagogia ou normal superior, admitindo-se, como formação mínima, o nível médio - magistério na modalidade normal -, nível salarial de “A” a “J”, Grau I a VI, da tabela salarial de professor;

II - Professor de Educação Básica Inicial (PEBI), com a função de docência na creche, para crianças de 3 (três) anos pós-berçário; na pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos; e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, em regência de aulas organizadas em grupos de componentes curriculares ou campos de experiência, para ensino na educação infantil e/ou nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental, com formação em licenciatura plena específica em Normal Superior ou Pedagogia, ou normal em nível médio com licenciatura plena em curso superior na área da Educação, nível salarial “A” a “J”, Grau I a VI, tabela salarial de professor;

III - Professor de Educação Básica Final (PEBF), com a função de docência do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do ensino fundamental, em regência de aulas organizadas em componentes curriculares, com formação superior específica para seu campo de atuação e com licenciatura plena, nível salarial “A” a “J”, Grau I a VI, tabela salarial de professor;

IV - Especialista em Educação Básica (EEB), com a função de atuar na educação infantil e/ou no ensino fundamental, nível salarial “A” a “J”, Grau I a IV da tabela salarial de especialista, sendo exigido:

a) formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou

b) formação em curso superior legalmente reconhecido de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento, acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior.

§ 1º Integram também as classes e a carreira do magistério, aplicando-lhes as disposições desta Lei:

I - o cargo em extinção de Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) de que trata a Lei Complementar Municipal nº 3.398, de 24.12.2009, regente de aulas, com a função de docência na creche, para crianças de 3 (três) anos pós-berçário; na pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos; e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, com habilitação média, na modalidade normal, nível salarial “A” a “J”, Grau I a VI, tabela salarial de professor;

II – o cargo em extinção de Especialista em Educação Básica 40 horas (EEB-40), com a função de atuar na educação infantil e/ou no ensino fundamental, Grau I a III, com habilitação superior;

III – a função pública denominada “Professor de Apoio”, destinada a atender as demandas da política municipal de educação especial, observadas as diretrizes da legislação federal e estadual, com atribuição de executar as atividades previstas na lei municipal que dispõe sobre o programa de educação especial, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos.

§ 2º Professores com licenciatura plena em Língua Inglesa ou Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer etapas da educação básica.

§ 3º Os professores com formação em campo específico do conhecimento em curso superior, licenciatura plena, podem atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa da educação básica, com formação especializada, como ensino médio na modalidade normal, no caso da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; conforme estabelecido na matriz curricular.

Art. 6º O cargo efetivo de Professor de Libras, para atuar na educação especial, nas salas regulares e/ou nas Salas de Recursos Multifuncionais, e em projetos de cursos de formação em Libras, conforme resolução da Secretaria Municipal de Educação, corresponde à classe de Professor de Educação Básica Final (PEBF).

Art. 7º Para exercer o cargo de professor de Ensino Religioso, será necessária a observância de um dos seguintes requisitos:

I - a formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Ensino Religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa, expedido por instituição de ensino superior credenciada;

II – formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, expedido por instituição de ensino superior credenciada, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa; ou

III - formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, acrescido de certificado de pós-

graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, expedidos por instituição de ensino superior credenciada.

Art. 8º Para exercer o cargo de professor de Arte, será necessária a observância de um dos seguintes requisitos:

I - formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura Plena em Arte/Educação Artística, incluindo as diversas linguagens artísticas, expedido por instituição de ensino superior credenciada; ou

II – formação em curso superior legalmente reconhecido de licenciatura plena na área de linguagens/letras, acrescido de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em arte/educação artística.

Art. 9º O cargo de professor de Educação Física na função de docência na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental corresponde à classe de Professor de Educação Básica Final (PEBF).

Art. 10. O cargo de professor de Língua Inglesa na função de docência nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental corresponde à classe de Professor de Educação Básica Final (PEBF).

Art. 11. Ao Professor de Apoio compete executar as atividades pertinentes às atribuições previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o programa de educação especial, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos, aplicando-lhes as seguintes disposições:

I – a atribuição de função pública de Professor de Apoio observará como requisito:

a) ter formação mínima em ensino médio na modalidade normal para atuar até os anos iniciais do ensino fundamental;

b) ter formação mínima em ensino superior em área da educação para atuar nos anos finais do ensino fundamental;

c) terão preferência para o desempenho da função pública os profissionais com formação ou capacitação para atuação em educação especial.

II - o vencimento básico do professor de apoio até o 5º ano do ensino fundamental será correspondente ao do nível inicial da tabela do cargo de professor que tenha como exigência mínima para ingresso a formação em ensino médio na modalidade normal, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais de regência e pela exigência curricular;

III - o vencimento básico do professor de apoio nos anos finais do ensino fundamental será correspondente ao do nível inicial da tabela do cargo de professor que tenha como exigência mínima para ingresso a formação em nível superior, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais de regência e pela exigência curricular;

IV – o número de profissionais para o desempenho da função pública de professor de apoio será definido de acordo com a demanda da rede municipal de ensino, por ato da Secretária Municipal de Educação, admitida a atualização do número de profissionais ao longo do ano letivo em decorrência de novas demandas;

V – deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo e aos Conselhos Municipais de Educação e do Fundeb, os relatórios circunstanciados e detalhados de apuração da demanda de profissionais para o desempenho da função pública de professor de apoio, com as respectivas justificativas, inclusive das atualizações ocorridas ao longo do ano letivo.

Art. 12. As atribuições dos cargos estabelecidos por esta Lei observarão a disposição da Lei Complementar Municipal nº 4.238, 03.04.2019, sem prejuízo de outras atribuições específicas e inerentes ao exercício dos cargos, definidas pelo sistema de ensino.

Subseção Única Do Eventual

Art. 13. As unidades de ensino poderão contar com quadro adicional de professor para o desempenho de suas atividades como professor eventual, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, referendada pelo Conselho Municipal de Educação, com o objetivo de, entre outras atribuições, substituir o professor titular no caso de afastamentos por prazo não superior a 15 (quinze) dias, cujos critérios deverão levar em consideração, entre outros fatores, a quantidade de alunos e turmas na unidade de ensino e as dificuldades de substituição do professor mediante extensão por outro profissional.

§ 1º O professor eventual fará jus ao recebimento de seus vencimentos e vantagens, com os adicionais pertinentes, nos termos desta Lei.

§ 2º O vencimento do professor no exercício de atividades como professor eventual será calculada de forma proporcional à jornada, de acordo com a redução ou majoração da carga horária.

Seção III Do Colegiado

Art. 14. O colegiado é a instância deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, e seus membros participarão no foro de discussão e decisão.

Parágrafo único. O funcionamento do colegiado obedecerá às normas do regimento interno de cada escola.

Art. 15. Compõem o colegiado os representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, à proporção de 60% (sessenta por cento) de servidores da escola, 20% (vinte por cento) de alunos maiores de 14 (quatorze) anos de idade e 20% (vinte por cento) de responsáveis legais por alunos, na forma do regimento escolar.

§ 1º Caso não haja na escola alunos maiores de 14 (quatorze) anos de idade em número suficiente para atingir o percentual de participação no colegiado, a fração faltante será acrescida ao percentual dos responsáveis legais, respeitado o percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O diretor escolar é membro nato e presidente do colegiado.

§ 3º As reuniões do colegiado exigem quórum mínimo de maioria absoluta, e as deliberações serão decididas por maioria simples de votos.

§ 4º O mandato dos membros do Colegiado terá duração vinculada ao mandato do diretor ao tempo de sua formação.

§ 5º O diretor terá 60 (sessenta) dias a contar de sua posse para convocação de assembleia geral destinada à escolha e à posse de membros do colegiado e igual período para sua instituição.

Art. 16. O regimento escolar, observadas as normas legais e as diretrizes estabelecidas para o setor educacional, conterà as competências e demais regras de funcionamento do colegiado.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIREÇÃO ESCOLAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. As funções gratificadas de diretor e vice-diretor serão exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha formação em magistério e exercício na rede municipal de ensino há pelo menos 3 (três) anos, conforme lei específica, desde que possua certificação em gestão escolar.

Art. 18. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que estiver no exercício de função gratificada ou cargo comissionado aplicar-se-ão as normas

de evolução na carreira estabelecidas nesta lei, considerando seu cargo de origem.

§ 1º É contado como tempo de serviço na função de origem, para todos fins, o tempo de serviço exercido nas funções de direção escolar.

2º Ao servidor não integrante do quadro do magistério, mas que em razão de sua formação e titulação esteja no exercício de função de direção escolar, aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo e seu § 1º, de acordo com os critérios relativos à carreira e quadro funcional a que esteja vinculado.

Art. 19. Os servidores que forem designados para exercer as funções de direção escolar receberão, pelo desempenho de suas atribuições, o valor do vencimento e da gratificação de função definida no Anexo II.

Art. 20. O servidor no exercício de função de direção poderá optar pelo recebimento do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais e dos adicionais compatíveis com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Sendo o servidor titular de dois cargos efetivos, a opção pelo vencimento e vantagens corresponderá aos dois cargos de carreira, observada a proporcionalidade, de forma que o somatório da jornada dos dois cargos efetivos considerada para fins de remuneração não seja superior à jornada fixada para a função de direção.

Art. 21. A mudança de classificação de categoria de diretor escolar e de quantitativos de vice-diretor e de especialista em educação levará em conta o quadro de matrículas, conforme definido nesta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação tomar as devidas providências necessárias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo:

I - cada aluno atendido em tempo integral corresponderá ao número de 2 (duas) matrículas.

II - será considerado o quantitativo de matrículas existente após 3 (três) meses do início do ano letivo.

III – serão computadas as matrículas na Sala de Recursos Multifuncionais.

Seção II

Das Eleições para Direção Escolar

Art. 22. O processo eleitoral para as funções gratificadas de diretor e vice-diretor será disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de

Educação, ouvido em todas as etapas o Conselho Municipal de Educação, observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação do regulamento do processo eleitoral com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de início das inscrições dos candidatos;

II – realização pela Secretaria Municipal de Educação de processo de capacitação profissional voltado para a certificação em gestão escolar, com conclusão do curso e expedição dos certificados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início das inscrições;

III – prazo para inscrição não inferior a 15 (quinze) dias;

IV – realização das eleições em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data de início das inscrições;

V – vedação de realização de campanhas ou qualquer manifestação de pedidos de voto nas dependências da escola, salvo o envio por escrito de resumo das propostas para os pais, podendo, também, ocorrer a realização de eventos programados e organizados pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a possibilitar que os candidatos possam apresentar suas propostas e ideias para a comunidade escolar, desde que sem prejuízo para o sistema de ensino.

Seção III

Da Designação de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar

Art. 23. A distribuição de funções gratificadas de diretor e de vice-diretor obedecerá aos seguintes critérios:

I – para Diretor:

a) Diretor Escolar I – para as unidades de ensino que tenham até 150 (cento e cinquenta) matrículas e que funcionem em 1 (um) turno;

b) Diretor Escolar II – para as unidades de ensino que tenham até 150 (cento e cinquenta) matrículas e que funcionem em 2 (dois) turnos;

c) Diretor Escolar III – para as unidades de ensino que tenham de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) matrículas;

d) Diretor Escolar IV – para as unidades de ensino que tenham de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) matrículas;

e) Diretor Escolar V – para as unidades escolares com mais de 500 (quinhentas) matrículas.

II - para Vice-Diretor:

a) 1 (uma) vaga para as unidades de ensino que tenham de 250 (duzentas e cinquenta) a 500 (quinhentas) matrículas;

b) 2 (duas) vagas para as unidades de ensino que tenham mais de 500 (quinhentas) matrículas;

c) 2 (duas) vagas para unidades de ensino que funcionem em 3 (três) turnos.

§ 1º O total de funções de diretor escolar não poderá ultrapassar o total de unidades escolares municipais regularmente instituídas e em funcionamento.

§ 2º A mudança de remuneração em razão da classificação de direção escolar ocorrerá a partir do 4º (quarto) mês do início do ano letivo, inclusive, levando em consideração as disposições do art. 21, parágrafo único, II, desta Lei.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 24. O exercício dos cargos integrantes das carreiras do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, visa a promover os seguintes valores:

I - liberdade;

II - educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social, político e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV – autoaperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de prestação de serviço;

V - empenho pelo desenvolvimento do educando;

VI - respeito ao educando;

VII - construção coletiva para que a escola seja também agente de integração e progresso do ambiente social;

VIII - consciência cívica e respeito ao patrimônio cultural do país.

Seção I

Da organização do quadro da educação

Art. 25. A educação escolar municipal compreende as etapas e modalidades constantes no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser oferecido ensino supletivo, conforme legislação e resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas de distribuição média de alunos por turma e por ano escolar, conforme resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 28. A educação infantil será oferecida em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 (LDB), que prevê:

- I - creches, incluindo berçário, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Para definição dessas fases escolares, será considerada a data base fixada nas normas específicas.

Art. 29. A pré-escola e o ensino fundamental são obrigatórios e gratuitos, obedecidas as normas legais e observadas as condições de qualidade.

Art. 30. A educação especial a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prevista nos artigos 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), deverá ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º Os educandos receberão acompanhamento por profissional de apoio, conforme legislação e resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os educandos terão Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno, na própria escola, no Caedes ou Sala de Recursos Multifuncionais em outra escola, conforme legislação e resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Na formação de turmas, cada aluno com deficiência corresponderá a 3 (três) vagas.

Seção II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 31. O provimento inicial dos cargos públicos no magistério municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.

Art. 32. O provimento de cargos será realizado por meio de concurso público de provas e títulos, conforme edital.

Art. 33. Sendo autorizada a realização de concurso público de provas e títulos para o magistério, a convocação dos classificados e nomeados será conforme edital.

Art. 34. A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas ocorrendo esta, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 35. A contratação de pessoal para prover, em caráter excepcional, as funções dos cargos previstos nesta lei, obedecerá à lista dos candidatos classificados em concurso público vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola e deve ser precedida de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 37. O concurso, após cumprido o estágio probatório, terá o efeito de vinculação do professor ou especialista em educação à escola onde for lotado.

Art. 38. A nomeação em razão de concurso será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 39. O quadro do magistério terá sua composição fixada anualmente, conforme lei, baseada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias e a legislação federal.

Art. 40. Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os requisitos previstos em lei.

Art. 41. Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o servidor que satisfizer os requisitos no estágio probatório.

Seção III

Das Férias e do Recesso

Art. 42. Aos ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério municipal, é assegurado o gozo de férias de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias deverão ser consecutivos, conforme previsão no calendário escolar.

§ 1º A fruição das férias regulamentares por ocupantes de cargos na direção escolar e ocupantes de cargos comissionados no âmbito do sistema, pertencentes ao quadro do magistério, poderá ocorrer em qualquer época do ano, nos termos de regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Será devido o terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias previstas no *caput*.

Art. 43. Durante o recesso escolar, não se poderá exigir do profissional de magistério outro serviço senão o relacionado com a realização de exames escolares e cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, para se cumprir os dias letivos de direito do aluno, para atendimento a essenciais demandas administrativas e/ou documentais, mediante convocação prévia pela Secretaria Municipal de Educação, se dos diretores e ocupantes de cargos comissionados; pelos diretores, se dos demais profissionais do magistério.

Art. 44. O calendário escolar será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, discutido amplamente com representantes da comunidade escolar e do Conselho Municipal de Educação, devendo ser estabelecido antes do início do ano letivo.

Seção IV Das Licenças

Art. 45. Aplicam-se aos servidores do magistério as licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com os requisitos e condições estabelecidas.

Art. 46. O servidor estável poderá obter, conforme disponibilidade do órgão em que estiver lotado e regulamento estabelecido em Decreto, Licença Remunerada para Fins de Aperfeiçoamento Profissional (LiRFAP).

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação expedirá até o final do mês de outubro de cada ano a quantidade máxima de servidores que poderão se licenciar no ano seguinte para fins de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Constitui fundamento para concessão da licença de que trata este artigo:

I - frequência a cursos de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;

II - participação em seminários, congressos e conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

§ 3º Para concessão da licença, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no *caput* deste artigo;

II - estar o servidor no exercício da função de seu cargo;

III - haver autorização da Secretaria Municipal de Educação homologada pelo Executivo;

IV - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de pessoa substituta;

V - interesse público, devidamente justificado;

VI - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

§ 4º A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

§ 6º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

Art. 47. A licença remunerada será cancelada caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

Parágrafo único. Cabe ao servidor a comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença.

Art. 48. As regras complementares a respeito da concessão da licença serão estabelecidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 49. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos de magistério, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) um cargo de professor e outro técnico ou científico.

§ 1º A acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º É vedado o acúmulo de cargos em comissão.

§ 3º A formação do servidor será válida para ambos os cargos acumulados.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, às normas contidas nesta Lei e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre outros dispositivos legais.

Art. 51. Constituem também deveres do pessoal do quadro do magistério:

I - participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - participar da elaboração de planos de trabalho e cumpri-los, segundo a proposta pedagógica;

III - ocupar-se com zelo, no desempenho de suas atribuições, com ética e compromisso com a construção da cidadania;

IV - manter a disciplina em sala de aula e no ambiente escolar;

V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI - zelar pelo bom nome da unidade escolar;

VII - zelar pela aprendizagem dos alunos, empenhando-se por seu constante aprimoramento;

VIII - aperfeiçoar-se como educador, com vistas à melhoria de seu desempenho;

IX - respeitar os colegas, alunos, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a função de educador;

X - cumprir os dias letivos e carga horária estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional no extraclasse;

XI - cooperar para a solução dos problemas da administração escolar;

XII - colaborar nas atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade;

XIII - zelar pelo patrimônio público, particularmente em sua área de atuação.

Art. 52. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Nova e de outros dispositivos legais, constituem transgressões passíveis de pena aos servidores do magistério:

I - exercer ações ou deixar de praticá-las, em prejuízo do aluno;

II - praticar qualquer tipo de discriminação, como por motivo de raça, sexo, gênero, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

III - ausentar-se do trabalho sem prévia comunicação à chefia imediata;

IV - fazer uso inadequado dos bens do patrimônio público.

Art. 53. O processo de apuração das faltas disciplinares observará as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante adjunção, autorização especial, lotação, readaptação e conforme o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 55. Os atos de mudança de lotação ou adjunção, quando a pedido, serão processados e efetivados depois de outubro e até o início do ano letivo.

Art. 56. É vedada a movimentação do professor ou do especialista em educação:

I - quando se tratar de funcionário não estável, excetuadas as hipóteses de mudança de lotação;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que tenha faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo.

III – de ofício, nas hipóteses e prazos estabelecidos pela legislação especial.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 57. O ocupante de cargo do magistério será lotado em escola da rede municipal de ensino.

Art. 58. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será em ambas.

Art. 59. O Secretário Municipal de Educação dará encaminhamento ao servidor do magistério para a unidade escolar, de acordo com as vagas existentes.

§ 1º Havendo mais de uma vaga disponível por ocasião da nomeação, os nomeados terão direito à escolha de vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso.

§ 2º A ordem de classificação no concurso será obedecida conforme a participação, presencial ou por procuração, dos nomeados no ato da escolha de vaga, ou, havendo prorrogação da posse, de acordo com a data em que tomar posse.

Art. 60. O ato de lotação é de competência do prefeito.

Art. 61. Não perderá a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo e, no âmbito municipal, nomeado para cargo comissionado ou eleito para entidade sindical, ou em razão de licença em que haja garantia da preservação do efetivo exercício, nem para tratar de interesses particulares por até um ano.

Parágrafo único. O servidor perderá a lotação em caso de licença para acompanhar cônjuge em razão de seu deslocamento para outro ponto do território nacional, para exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 62. A mudança de lotação será ratificada mediante decreto, observadas as diretrizes do sistema de ensino, e poderá ocorrer:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolizado na Secretaria Municipal de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, e, se deferido, terá validade para o exercício seguinte;

II - de ofício, a qualquer tempo, por conveniência do ensino, devidamente fundamentado.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá ser alocado em outra unidade, por conveniência pedagógica ou por circunstâncias administrativas, devidamente fundamentadas, respeitado o direito de preferência quanto à ordem de classificação no concurso, em relação aos que tenham sido aprovados no mesmo concurso em colocação posterior.

§ 2º O servidor estável somente poderá pedir mudança de lotação após ter exercido suas atividades durante 2 (dois) anos subsequentes na mesma escola.

Art. 63. A ocorrência de vagas para mudança de lotação será objeto de publicação de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 64. Os candidatos à mudança de lotação para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- I - maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal;
- II - mais idoso;
- III - residência mais próxima da escola.

Art. 65. Quando o número de professores e de especialistas em educação, lotados em escola, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola, deferido ao mais antigo o direito de preferência, aplicando-se, persistindo empate, o previsto no artigo anterior.

Art. 66. É vedada a mudança de lotação do servidor do magistério:

- I - que não tenha finalizado o estágio probatório, exceto a mudança de ofício por excedência ou resultante de processo administrativo-disciplinar;
- II - em período eleitoral, conforme legislação, exceto a mudança de ofício por excedência.

CAPÍTULO III DA ADJUNÇÃO

Art. 67. A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, respeitada a conveniência do ensino e possibilidade do servidor.

Art. 68. A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada por conveniência do ensino.

Art. 69. A adjunção pode ocorrer:

I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;

II - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa ou sociedades civis sem fins lucrativos, mediante convênio ou ajuste de natureza pedagógica.

III - para projeto/programa educacional estabelecido, mesmo que por órgão que não tenha como natureza principal a educação.

Art. 70. A adjunção dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier ao Sistema.

Art. 71. Decreto Municipal definirá as demais normas de adjunção.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 72. A autorização especial, a pedido ou de ofício da Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida ao servidor para:

I - desenvolver e executar projetos educacionais no Sistema;

II - atuar no desenvolvimento de encargos especiais no Sistema para melhor funcionamento da política e projetos educacionais;

III - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, no Sistema;

IV - participar de congresso ou reunião científica;

V - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

VI - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

VII - outros encargos que a Secretaria Municipal de Educação julgar necessários para o melhor desenvolvimento de projetos, serviços e política educacional no âmbito do Sistema, que não sejam atribuições de cargos estabelecidos.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

a) a do inciso I, II, III e VII, por até 2 (dois) anos, prorrogável a critério do secretário municipal de Educação, mediante portaria;

b) a do inciso IV, até 3 (três) meses em cada ano letivo, sucessivos ou não;

c) a do inciso V, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

d) a do inciso VI, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º Não havendo imposição por lei, a autorização especial decorrente de ato de ofício da Secretaria Municipal de Educação, dependerá da aceitação do servidor.

§ 4º Aplica-se à autorização especial o previsto no § 5º do art. 46 nos casos previstos nos incisos IV e V.

Art. 73. O ato de autorização especial é de competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 74. O professor ou o especialista em educação, em regime de autorização especial, tem direito a cumprir carga horária, ao vencimento e às vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 75. O servidor em cumprimento de autorização especial não perderá a lotação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o número de profissionais que poderá anualmente ser afastado da escola, para os fins de autorização especial.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 76. Dar-se-á a readaptação nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal e observadas as normas constantes nesta lei.

Parágrafo único. O servidor do magistério em readaptação terá os mesmos direitos e garantias inerentes ao cargo de origem, como carga horária, férias e progressão na carreira, não perdendo o adicional de 15% (quinze por cento) de regência.

Art. 77. Compete à chefia imediata, observando as orientações contidas na notificação médica, adequar as atividades do servidor sob sua subordinação à respectiva capacidade física e mental e grau de escolaridade, bem como acompanhar diariamente o processo de ajustamento funcional e encaminhar

semestralmente à Secretaria Municipal de Educação relatório elaborado em formulário próprio.

Art. 78. A unidade de saúde e segurança do trabalho dos órgãos e entidades que a possuem, ou profissional correspondente, supervisionará e apoiará a adequação das atividades e acompanhamento realizado pela chefia imediata.

Art. 79. A readaptação temporária será avaliada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e terá os desdobramentos de acordo com os laudos periciais emitidos.

Art. 80. O servidor detentor de mais de um cargo de provimento efetivo, desde que com atribuições diferentes, poderá ser readaptado em apenas um deles, caso assim decida a avaliação pericial.

Art. 81. O servidor que ingressar em cargo reservado para pessoas com deficiência não poderá ser readaptado a outras funções, salvo caso de agravamento imprevisível da deficiência durante o exercício do cargo ou se adquirir outra doença incapacitante para a função.

Art. 82. Durante o período de vigência da readaptação, o servidor ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico com vistas à recuperação da capacidade laborativa.

Art. 83. O servidor permanecerá desempenhando as atividades ajustadas até que ocorra nova avaliação pericial pelo INSS.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 84. Para o desenvolvimento das atribuições específicas na legislação, os ocupantes de cargos e funções do quadro de pessoal do magistério, detalhados nos anexos III e IV, terão os seguintes regimes de trabalho:

I - jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho para as funções gratificadas de Diretor Escolar I e Vice-Diretor;

II - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para as funções gratificadas de Diretor Escolar II, III, IV e V;

III - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho para os cargos de Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF) e o cargo em extinção de Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC), sendo 16 (dezesesseis) horas na docência (horas-aula) e 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse assim distribuídas:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) em local de livre escolha do servidor;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) na própria escola ou em local definido pela direção da escola.

IV - jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais de trabalho para o cargo de Especialista em Educação Básica 27 Horas (EEB-27), sendo 18h (dezoito horas) na escola e 9h (nove horas) destinadas a atividades extras assim distribuídas:

- a) 1h (uma hora) para atividades extras desenvolvidas de forma coletiva;
- b) 1h (uma hora) para atividades extras desenvolvidas de forma individual;
- c) 7h (sete horas) para atividades extras em local de livre escolha do profissional.

§ 1º Para o cargo em extinção de Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40), a jornada será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo 24h (vinte e quatro horas) na escola e 16h (dezesesseis horas) assim distribuídas:

- I – 2h (duas horas) para atividades extras desenvolvidas de forma coletiva;
- II - 2h (duas horas) para atividades extras desenvolvidas de forma individual;
- III – 12h (doze horas) para atividades extras em local de livre escolha do profissional.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, *caput*, deste artigo, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, ressalvada a hora de trabalho do Professor de Educação Infantil (PEI) - Berçário, que é de 60 (sessenta) minutos.

§ 3º Os quadros dos Anexos III e IV serão referenciais quando houver necessidade do cumprimento de atividades extraclasse na escola, ou em outro local determinado pela direção da escola, no percentual estabelecido, cumulativamente apenas no mesmo trimestre.

§ 4º As aulas por exigência curricular e/ou em extensão, enquanto permanecer (em) essa(s) situação(ões), devem repercutir na carga horária destinada às atividades extraclasse.

§ 5º Para cumprimento do previsto no parágrafo 4º deste artigo, o cômputo das horas destinadas a atividades extraclasse deve ser feito separadamente, somando-se às demais, conforme o quadro do Anexo III.

Art. 85. Se as horas extraclasse, ou sem interação com estudantes, tiverem de ser cumpridas na própria escola ou em outro local definido pela direção da escola, a ausência do profissional poderá ser justificada se houver incompatibilidade de carga horária com outra atividade laboral que exercer, desde que legalmente instituída.

Seção I

Da Distribuição das Vagas de Especialistas

Art. 86. Para distribuição das vagas de Especialista em Educação Básica serão seguidos os critérios abaixo:

I – 1 (um) especialista quando a escola tiver até 10 (dez) turmas;

II – 2 (dois) especialistas quando a escola tiver 11 (onze) a 21 (vinte e uma) turmas;

III – 3 (três) especialistas quando a escola tiver 22 (vinte e duas) a 29 (vinte e nove) turmas;

IV – 4 (quatro) especialistas quando a escola tiver 30 ou mais turmas.

§ 1º É assegurada a atuação exclusiva de um especialista em educação em cada unidade escolar.

§ 2º Além de constar no quantitativo de turmas para efeito dos incisos deste artigo, 01 (um) especialista em educação deve ser acrescido para atender exclusivamente à modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) na rede municipal de ensino.

§ 3º No âmbito do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o quantitativo de especialista em educação e demais normas constarão em lei especial.

§ 4º Nas escolas que atendem em período integral, o número de turmas nessa condição será contado em dobro.

Seção II

Da Extensão

Art. 87. A carga horária semanal de trabalho do professor regente, ou seja, Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF), poderá ser acrescida de até 16 (dezesesseis) horas de docência em extensão, para que seja ministrada na escola em que o professor esteja em exercício, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§ 1º A extensão da carga horária, no ano letivo, poderá ocorrer quando se tratar de:

I - aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em mesmo ou diferente conteúdo da titulação do cargo de professor, na mesma área de conhecimento, podendo ocorrer também para:

- a) acompanhamento pedagógico;
- b) apoio a alunos com deficiência, desde que o profissional tenha formação específica;
- c) Atendimento Educacional Especializado (AEE), desde que o profissional tenha formação específica.

II - aulas em caráter de substituição.

§ 2º Para assegurar o atendimento aos alunos, a direção da escola atribuirá as aulas como extensão de carga horária em conformidade com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A distribuição inicial de aulas em caráter de extensão dar-se-á conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e com previsão no regimento escolar.

§ 4º O professor regente de aulas no exercício de extensão fará jus ao recebimento de vencimento complementar de extensão, cujo valor será proporcional ao vencimento inicial da carreira do cargo efetivo do servidor mais o adicional proporcional de regência.

§ 5º É vedada a atribuição de extensão de carga horária:

- I - ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo;
- II – quando não houver compatibilidade de horário, considerando a jornada e os respectivos intervalos mínimos de descanso e refeição;
- III – ao professor regente de turma.

§ 6º O professor que possua acúmulo de cargo, ainda que em outro órgão da administração direta e indireta, de quaisquer das esferas de governo, somente poderá assumir extensão se o total das horas estendidas, considerando os dois

cargos, não for superior a 16 (dezesesseis) horas de docência, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§ 7º A extensão de carga horária será concedida ao professor regente de aulas, ou seja, Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF), a cada ano letivo, e cessará a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando o conjunto de horas vagas gerar um cargo;

V - ocorrência de movimentação do professor;

VI - requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

VII – ocorrência de acúmulo de cargo público, ainda que em outro órgão da administração pública direta e indireta, salvo se observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Ao professor efetivo, definido no *caput*, titular de um cargo, em exercício na função de Vice-Diretor, poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, na unidade de exercício onde exerce a função gratificada, em turno distinto e com horários e jornada compatíveis com o exercício da sua função.

§ 9º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, estabelecer demais regras a respeito de extensão de aulas.

Art. 88. Ao professor de Educação Física que atua na educação infantil, serão atribuídos os direitos e deveres de regente de aulas.

Parágrafo único. Na educação infantil e no ensino fundamental anos iniciais, a educação física será ministrada preferencialmente por professor licenciado na área, devendo ser assegurada a integração com os demais componentes curriculares/campos de experiências trabalhados pelo professor de referência da turma.

Art. 89. Do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, o ensino de arte ficará a cargo de um dos demais professores, formando grupo de componentes curriculares.

CAPÍTULO II DA EXIGÊNCIA CURRICULAR

Art. 90. Consideram-se aulas por exigência curricular aquelas que ultrapassem o limite da carga horária estabelecida para o regime básico do cargo de professor e estejam previstas:

I – na matriz curricular para um mesmo campo de experiências, no caso da educação infantil;

II – no mesmo grupo de componentes curriculares, no caso dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – no mesmo componente curricular, no caso dos anos finais do ensino fundamental;

IV – no atendimento da educação especial pelo professor de apoio.

§ 1º As aulas estabelecidas por exigência curricular devem ser atribuídas obrigatoriamente ao mesmo professor, com pagamento de vencimento complementar de exigência curricular, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º A parcela do vencimento complementar de exigência curricular será calculada proporcionalmente sobre o valor do vencimento do servidor, acrescido do adicional de regência.

CAPÍTULO III DA EXCEDÊNCIA

Art. 91. Ocorrerá excedência de professor se, por motivo alheio, como em razão de junção de turmas ou formação de turma multisseriada, tiver as aulas de seu cargo reduzidas (excedência parcial), ou extintas (excedência total) em escola onde foi lotado majoritariamente e minoritariamente.

Parágrafo único. A situação de excedência deverá ser revisada no início de cada ano letivo, tendo o professor efetivo preferência para lotação na escola de origem, quando movimentado para outra unidade.

Art. 92. O professor em excedência parcial ou total será aproveitado em uma das seguintes situações:

I - regência de aulas de conteúdo afim, para a qual possua habilitação específica, em escola da rede municipal de ensino;

II - substituição na própria escola, de aulas do mesmo conteúdo ou de conteúdo afim.

III – movimentação para outra(s) escola(s) onde haja aulas de seu cargo ou de áreas afins não ocupadas por efetivos.

Parágrafo único. O professor em excedência parcial ou total ficará com as aulas de conteúdo afim enquanto essas estiverem disponíveis por não serem assumidas por concursado, ou pelo não retorno do titular.

Art. 93. Esgotadas as possibilidades de aproveitamento do professor, na forma do artigo anterior, ser-lhe-ão atribuídas, em escola da rede municipal de ensino, em turno e horários indicados pela Direção Escolar, tarefas relativas à recuperação de alunos, considerando sua formação.

Art. 94. Em qualquer hipótese de aproveitamento do professor em excedência, se este acumular cargos públicos, a Semed deverá respeitar a compatibilidade de horários para tomar as medidas cabíveis.

Art. 95. Respeitada a compatibilidade de horários pela Semed, caso haja acúmulo de cargos, a excedência do professor será extinta mediante designação para que complete seu cargo, se parcial, ou para que assuma cargo completo para o qual foi investido, em escola(s) da rede municipal de ensino.

Art. 96. Não haverá prejuízo à remuneração e à carga horária estabelecida para o cargo do professor em excedência.

Art. 97. Demais regras para evitar a excedência serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA, DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 98. A carreira dos profissionais do magistério estáveis, em efetivo exercício do cargo, desenvolver-se-á mediante progressão vertical e horizontal, conforme determinação contida nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito da carreira dos profissionais da educação, serão considerados os seguintes cargos:

I - Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em

extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF);

II - Especialista em Educação Básica 27 horas (EEB-27);

III - Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40), em extinção.

Art. 99. Também se aplicam as regras de progressão, ainda que para fins de apostilamento, se for o caso, aos servidores efetivos titulares dos cargos mencionados neste artigo, que estiverem no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 100. A remuneração referente à extensão de aulas, adicional de regência e gratificação pelo exercício de funções na zona rural (adicional de zona rural) será mantida quando o profissional for afastado do cargo em razão de licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

Art.101. O servidor efetivo do magistério receberá adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento quando completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, contados a partir da data de sua entrada em exercício no cargo efetivo.

Art. 102. A tabela de vencimento das carreiras dos profissionais de educação observará a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos das carreiras do magistério observará o piso nacional e a proporcionalidade, de acordo com a carga horária de cada cargo, nos termos da legislação federal.

Art. 103. Ao professor em efetivo exercício de regência no magistério municipal será concedido adicional de regência no valor de 15% (quinze por cento) do seu vencimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às situações previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 1.522, de 1990. (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 104. Ao servidor integrante do quadro de pessoal do magistério, que exercer suas funções na zona rural, será concedido adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, sem prejuízo dos demais adicionais.

Seção I

Da Progressão Vertical

Art. 105. A progressão vertical na carreira dar-se-á por meio de mudança de grau, atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - habilitação necessária;

II - formação acadêmica.

§ 1º O servidor que fizer jus à progressão vertical nos termos desta lei será posicionado em grau correspondente à titulação obtida, mantendo-se o mesmo nível salarial, se for o caso.

§ 2º O pagamento decorrente da progressão vertical será efetuado a partir da data do requerimento do servidor à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, mediante comprovação da titulação, exceto para aqueles que se encontrarem em estágio probatório.

§ 3º Não se considera para fins de progressão vertical a titulação utilizada como requisito para ingresso no cargo.

Art. 106. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério que comprovadamente possua curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em áreas inerentes à educação fará jus a adicional pela formação intelectual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, cumprido o estágio probatório e a partir da estabilização do servidor, será extinto o pagamento do adicional de formação intelectual, com o enquadramento do servidor no grau correspondente à sua formação ou titulação.

Art. 107. Respeitado o edital de concurso, a carreira de Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de Educação Básica Final (PEBF) dependerá de:

I - habilitação obtida em curso de magistério de nível médio, na modalidade normal, para ingresso no grau I;

II - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, para ingresso no grau II;

III - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, para ingresso no grau III;

IV - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura curta ou plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com pós-graduação *lato sensu* em área de educação ou em área afim, para ingresso no grau IV;

V - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, para ingresso no grau V;

VI - habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com doutorado em educação ou em área afim, para ingresso no grau VI.

§ 1º A remuneração inicial da carreira de professor, em geral, será no nível salarial “A” e no grau “I”, sem prejuízo do disposto no art. 103 desta Lei.

§ 2º Para os cargos das carreiras de professor, a diferença cumulativa de graus será correspondente ao valor de:

- I - 3% (três por cento) do grau I para o grau II;
- II - 4% (quatro por cento) do grau II para o grau III;
- III - 5% (cinco por cento) do grau III para o grau IV;
- IV - 10% (dez por cento) do grau IV para o grau V;
- V - 15% (quinze por cento) do grau V para o grau VI.

Art. 108. Respeitado o edital do concurso, a carreira de Especialista em Educação Básica 27 Horas (EEB-27) e Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40) dependerá de:

I - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior, com ingresso no grau I;

II - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior; e uma dessas situações mais pós-graduação *lato sensu* em área de educação ou em área afim para ingresso no grau II;

III - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior; e uma dessas situações mais mestrado em educação ou em área afim para ingresso no grau III;

IV - formação superior em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional; ou formação em curso superior legalmente reconhecido de Licenciatura (Plena) em qualquer área do conhecimento acrescido de certificado de pós-graduação em Supervisão Pedagógica ou Orientação Educacional, expedidos por instituição de ensino superior; e uma dessas situações mais doutorado em educação ou em área afim, para ingresso no grau IV.

§ 1º A remuneração inicial da carreira do cargo de Especialista em Educação Básica, em regime de 27 (vinte e sete) horas, será no nível “A” e no grau “I”.

§ 2º A diferença de graus para fins de progressão vertical dos cargos de Especialista em Educação Básica será correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor devido para o grau imediatamente anterior.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 109. A progressão horizontal é a promoção do servidor do quadro do magistério de acordo com sua avaliação de desempenho, nos termos desta Lei, com média igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º Ao concluir o estágio probatório, o servidor será enquadrado no grau correspondente a sua formação e no nível salarial “A” da respectiva carreira.

§ 2º O servidor perceberá a remuneração correspondente a novo nível salarial no mês subsequente à homologação da avaliação de desempenho prevista no inciso II, do § 3º deste artigo.

§ 3º A mudança de nível salarial para os cargos da carreira do magistério dependerá dos seguintes requisitos:

I - 3 (três) anos ou 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de tempo de serviço no magistério e/ou no exercício de função gratificada ou cargo em comissão, respeitado o tempo de efetivo exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Nova;

II – 2 (duas) avaliações de desempenho positivas, ordinárias ou ordinária e extraordinária, realizada pela comissão constituída para esse fim no mesmo período aquisitivo.

§ 4º Outros motivos de afastamento reger-se-ão pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, implicando, conforme o previsto, a permanência ou progressão de nível.

Seção III

Da avaliação de desempenho

Art. 110. Para fins desta lei, a avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho dos servidores

estáveis integrantes do quadro de pessoal do magistério, fornecendo subsídios para sua progressão horizontal na carreira.

§ 1º A avaliação de desempenho será ordinária quando feita pela comissão designada, a cada 16 (dezesesseis) meses, a partir da estabilidade do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho será extraordinária quando feita para concluir acompanhamento de servidor estável com desempenho insatisfatório.

§ 3º Caso ocorra remoção ou mudança de lotação do servidor para outra escola, a avaliação será realizada pela comissão de avaliação de desempenho na unidade na qual tenha exercido a maior parcela do tempo abrangido no período de avaliação.

Art. 111. A comissão de avaliação de desempenho deverá ser formada, em cada escola, pelo diretor, um especialista em educação e 3 (três) servidores estáveis, de mesmo nível ou superior na carreira do magistério.

Parágrafo único. O membro da comissão de avaliação de desempenho será avaliado por um *ad hoc*, que seja professor efetivo e estável que atue na escola, designado pelo diretor, com a permanência dos demais membros na comissão.

Art. 112. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela comissão de avaliação de desempenho serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação vigente.

Art. 113. A comissão de avaliação de desempenho será designada pelo Prefeito Municipal para período de 3 (três) anos de exercício.

Art. 114. A avaliação de desempenho ordinária deverá ser precedida de autoavaliação.

Art. 115. Caso a unidade escolar não tenha em seu quadro de lotação todos os servidores descritos no art. 111, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar membro do magistério, de acordo com o nível exigido, para suprir a necessidade.

Art. 116. Se o servidor do magistério cumpre autorização especial prevista no art. 72, I, II, III, VI e VII, ou ocupa cargo comissionado no âmbito do Sistema, será avaliado por dois profissionais que exerçam cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, desde que efetivos no cargo de origem, e por um servidor estável designado pela Secretaria Municipal de Educação, de mesmo nível ou superior na carreira do magistério.

§ 1º O servidor do magistério no exercício de função de direção escolar será avaliado por 3 (três) profissionais do magistério da escola onde atuam e dois profissionais que exerçam cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, desde que efetivos no cargo de origem.

§ 2º O profissional do magistério em adjunção será avaliado por 2 (dois) profissionais que exerçam cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação, desde que efetivos no cargo de origem, e pelo Secretário Municipal de Educação, ouvido o chefe imediato.

Art. 117. A avaliação de desempenho será considerada insatisfatória quando o servidor alcançar a nota média inferior a 70% (setenta por cento) e igual ou superior a 60% (sessenta por cento), mantendo-se a possibilidade de progressão se concluído o período aquisitivo.

Art. 118. A avaliação insatisfatória ensejará a elaboração de ficha de acompanhamento de servidor estável com baixo desempenho, conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A ficha de acompanhamento de servidor estável com baixo desempenho servirá para registrar ações voltadas para melhorar seu desempenho no trabalho.

§ 2º A cada 06 (seis) meses, no interstício de 1 (um) ano a partir da avaliação insatisfatória, realizadas ações voltadas para melhor desempenho do servidor, este será submetido a avaliação de desempenho extraordinária, podendo, ou não, dependendo do resultado, progredir na carreira.

§ 3º Em 30 (trinta) dias depois de completado o tempo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 109, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá concluir a avaliação de desempenho.

§ 4º Caso não concorde com sua avaliação, o servidor terá assegurada ampla defesa, nos termos de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Ao resultado final da avaliação de desempenho, se deferida a progressão de carreira, o prefeito terá 15 (quinze) dias para homologação.

Art. 119. A avaliação de desempenho será considerada insatisfatória quando o servidor alcançar a nota média inferior a 70% (setenta por cento) e igual ou superior a 60% (sessenta por cento), mantendo-se a possibilidade de progressão no período aquisitivo.

§ 1º O servidor será reprovado na avaliação de desempenho caso alcance nota média final inferior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O servidor reprovado será submetido a acompanhamento para melhorar seu desempenho, sem direito a avaliação de desempenho extraordinária, nos termos de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 120. Perderá o direito à progressão o servidor que, num período aquisitivo, for reprovado em avaliação de desempenho, sofrer punição disciplinar em que seja suspenso, exonerado ou, se ocupar cargo de provimento em comissão ou função gratificada, for destituído.

Art. 121. Os profissionais do magistério em estágio probatório, ou seja, não estáveis, estão submetidos a lei específica que disponha sobre avaliação especial de desempenho.

Art. 122. Aplica-se à avaliação de desempenho, no que couber e não conflitar com as disposições desta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 4.526, de 15.12.2021.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 123. O Município poderá implantar de forma gradativa e mediante lei específica, nas unidades escolares municipais programa de educação em tempo integral para a educação infantil e ensino fundamental, considerando sua possibilidade orçamentária e a estrutura física das escolas, de acordo com o planejamento estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação consoante o Plano Municipal Decenal de Educação (PMDE).

Parágrafo único. Entende-se por educação em tempo integral, para os fins desta lei, a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas que qualifiquem o processo educacional e melhorem o aprendizado dos alunos, através da efetiva socialização do acesso aos saberes, à ciência, à tecnologia, ao esporte, à cultura, pesquisa, lazer, ao convívio com a diversidade de gênero, de raça, de gerações, identidade, meio ambiente, com os pares, os idosos, para garantir atenção e desenvolvimento integral às crianças, adolescentes e jovens.

Art. 124. O regime de educação em tempo integral obedecerá a um mínimo de 7 (sete) horas diárias de atendimento ao aluno, conforme horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e constantes no Plano de Desenvolvimento Institucional, no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar de cada instituição de ensino.

Parágrafo único. As refeições e a merenda escolar serão oferecidas no próprio estabelecimento de ensino e integram o horário e as atividades pedagógicas.

Art. 125. Na instituição escolar com educação em tempo integral, serão assegurados ao aluno, além do previsto na legislação pertinente:

I - formação básica comum referida na lei federal n. 9.394/96 (LDB);

II - acompanhamento de desempenho escolar;

III - atividades culturais, artísticas, científicas, socioambientais, esportivas, de lazer e das tecnologias educacionais dentro dos eixos temáticos definidos;

IV - atividades que lhe possibilitem a ampliação da convivência social, com a comunidade escolar e para o exercício da cidadania;

V - no mínimo, 3 (três) refeições diárias, de forma a garantir ao aluno o suprimento das necessidades nutricionais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126. Para os servidores efetivos e detentores de estabilidade, para fins de progressão horizontal e vertical, será considerada a situação do servidor na data de entrada em vigor desta Lei, observados os respectivos requisitos.

§ 1º O servidor será enquadrado no nível horizontal no caractere alfabético ou alfanumérico correspondente ao tempo decorrido desde o fim do prazo de três anos de estágio probatório, com três anos para cada nível salarial horizontal constante da respectiva tabela.

§ 2º O servidor será enquadrado no grau correspondente à sua titulação, conforme comprovante apresentado na Secretaria de Recursos Humanos e devidamente deferido, convalidadas as titulações já apresentadas e reconhecidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 127. Os servidores em estágio probatório atualmente enquadrados nos níveis B3 e C5 da tabela salarial por força das Leis Municipais nº 4.337/2019 e nº 4.622/2022, somente farão jus a progressão horizontal após decorrido o tempo correspondente a essa progressão já concedida, sendo enquadrados no equivalente ao tempo de serviço da respectiva tabela salarial.

Art. 128. Os servidores efetivos titulares dos cargos de especialistas em educação, atualmente enquadrados nos níveis C05, C07, D02 e D04 da tabela salarial, passam a integrar a tabela de transição, constante do Anexo I, já consideradas as disposições do art. 126, sendo:

I – especialistas enquadrados no nível C05, com possibilidade de progressão dos níveis T01 a T08, graus de I a IV, e:

a) para os profissionais abrangidos pelas disposições do art. 127 desta Lei, enquadramento no nível T01, grau I;

b) para os demais profissionais, enquadramento no nível T01, grau II;

II – especialistas enquadrados no nível C07, com possibilidade de progressão dos níveis T09 a T16, graus de I a IV, e:

a) para os profissionais abrangidos pelas disposições do art. 127 desta Lei, enquadramento no nível T09, grau I;

b) para os demais profissionais, enquadramento no nível T09, grau II;

III – especialista enquadrado no nível D02, com possibilidade de progressão dos níveis T17 a T24, graus de I a III, e enquadramento no nível T17, grau I;

IV – especialista enquadrada no nível D04, com possibilidade de progressão dos níveis T25 a T32, graus de I a III, e enquadramento no nível T25, grau I;

Parágrafo único. Para os servidores enquadrados nos níveis salariais de T17 a T24 e de T25 a T32, a progressão vertical exigirá:

I - formação de acordo com o requisito mínimo acumulada com mestrado em educação ou em área afim, para ingresso no grau II;

II - formação de acordo com o requisito mínimo acumulada com doutorado em educação ou em área afim, para ingresso no grau III;

Art. 129. Para as eleições a serem realizadas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2025, poderá ser dispensada a exigência de certificação em gestão escolar, conforme se dispuser em regulamento do processo eleitoral.

Art. 130. O § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal 4.172, de 25.01.2018, passa a vigorar ter a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º As funções públicas mencionadas no *caput* serão preenchidas mediante contrato por prazo determinado com duração de até 24 (vinte e quatro) meses, ou como extensão de aulas nos termos desta lei e demais legislação, sendo:

I – Professor para Acompanhamento Pedagógico I, para atender o ensino fundamental dos anos iniciais da rede municipal de ensino, sendo 1 (um) por unidade escolar, no contraturno, com formação e remuneração previstas para o nível inicial da tabela salarial do cargo de Professor de Educação Básica Inicial (PEBI), com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas;

II – Professor para Acompanhamento Pedagógico II - Matemática, para atender o ensino fundamental dos anos finais da rede municipal de ensino, sendo 1 (um) por unidade escolar, no contraturno, com formação específica para esse componente

curricular, e remuneração prevista para o nível inicial da tabela salarial do Professor de Educação Básica Final (PEBF), com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas;

III – Professor para Acompanhamento Pedagógico II – Língua Portuguesa, para atender o ensino fundamental dos anos finais, sendo 1 (um) por unidade escolar, no contraturno, com formação específica para esse componente curricular, e remuneração prevista para o nível inicial da tabela salarial do Professor de Educação Básica Final (PEBF), com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Poderão atuar no acompanhamento pedagógico 2 (dois) professores, sendo 1 (um) para cada turno, na mesma escola, desde que esta ofereça a mesma modalidade de ensino em todos os anos escolares em cada turno.

Art. 131. O cargo efetivo de Especialista em Educação Básica 24h, passa a denominar-se “Especialista em Educação Básica 27 Horas (EEB-27)”.

Art. 132. Os itens 7.1.1, 7.1.1.1, 7.2.1 e 7.2.1.1, constantes do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - 7.1.1. Função Gratificada de Diretor Escolar;

II - 7.1.1.1. Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar;

III - 7.2.1. Função Gratificada de Diretor Escolar;

IV - 7.2.1.1. Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar

Parágrafo único. As funções gratificadas de Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar, passam a ter as seguintes atribuições:

I - Diretor Escolar: convocar e presidir a Assembleia Escolar; presidir as atividades do Colegiado da Escola; executar as decisões da Assembleia Escolar e do Colegiado da escola, bem como coordenar e dirigir as atividades escolares; promover, em conjunto com a comunidade escolar, o desenvolvimento do projeto pedagógico da escola, observada a proposta político-pedagógico da Rede Municipal de Educação; participar da coordenação pedagógica da escola; coordenar o planejamento, a divulgação, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas da escola, no âmbito de sua competência e de acordo com o projeto pedagógico da escola e da Rede Municipal de Educação; promover a integração escola-comunidade; zelar pela disciplina e pelas normas estabelecidas coletivamente pela escola; participar do planejamento, acompanhamento e avaliação dos diferentes programas educacionais; presidir a caixa escolar e prestar contas dos recursos públicos a ela destinados; fazer cumprir, no âmbito

da jurisdição de sua escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente; promover a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na escola; promover a matrícula dos alunos e acompanhar a sua permanência na escola; zelar pela correta escrituração escolar dos alunos e informar os dados estatísticos da movimentação desses; fazer cumprir o Plano de Desenvolvimento Institucional, o regimento da escola, aprovados pelos órgãos competentes do sistema; responsabilizar-se pelo patrimônio da escola e pela conservação de seu espaço; opor-se a qualquer espécie de discriminação na escola; realizar tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência; pedir à Semed os produtos necessários para o funcionamento da escola com antecedência, organizando para que não falem no estoque da escola; fazer a gestão escolar com eficiência;

II - Vice-Diretor: assessorar o Diretor na administração da escola, respondendo pela direção em suas ausências temporárias e substituindo-o nos impedimentos legais temporários; auxiliar o especialista em educação e o professor no desenvolvimento do processo de ensino e da aprendizagem e na recuperação de alunos; realizar tarefas que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos do regimento escolar, se coloquem no âmbito de sua competência;

Art. 133. As atribuições dos cargos de professor e especialistas em educação básica, constantes do Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passam a vigorar de acordo com a seguinte redação:

I - Professor de Educação Infantil (PEI) – Berçário: promover educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até 3 (três) anos, conforme data de corte, no Berçário I e II; planejar, elaborar, preparar e avaliar projetos e práticas pedagógicos, planejar ações didáticas e avaliar o desempenho dos alunos; ministrar atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para as crianças; orientar a construção do conhecimento; organizar o trabalho; mobilizar um conjunto de capacidades comunicativas no desenvolvimento das atividades; acompanhar o desenvolvimento das crianças; participar das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação; realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados; observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo, com objetivo de elaborar a avaliação descritiva das crianças; ensinar e cuidar de alunos; desenvolver atividades recreativas e lúdicas, em conformidade com a necessidade cognitiva de cada turma; cuidar da higiene das crianças; zelar pela limpeza do local de trabalho; auxiliar as crianças nas refeições; atuar pelo bem-estar do aluno; orientar e controlar as brincadeiras e o repouso; garantir a segurança das crianças na instituição; comunicar aos pais os acontecimentos

relevantes do dia; manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade; levar ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorrida; pesquisar; interagir com a família e a comunidade e realizar tarefas administrativas; utilizar recursos de informática; desenvolver as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança; participar de eventos ligados à Secretaria em que prestam serviços e exercer outras atividades afins.

II - Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção): exercer a docência na educação infantil (3 anos e pré-escola) e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola; acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando a uma formação holística; participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente; acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo; utilizar recursos de informática; promover ao aluno a relação intrapessoal e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa; realizar sistematicamente avaliações processuais, visando a acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno; participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação e outras atribuições previstas na legislação.

III - Professor de Educação Básica Inicial – PEBI: exercer a docência na educação infantil (3 anos e pré-escola) e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; planejar, elaborar e executar o plano de curso conforme orientação e objetivo da escola; acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando uma formação holística; participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente; acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo; utilizar recursos de informática; promover ao aluno a relação intrapessoal e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa; realizar sistematicamente avaliações processuais, visando a acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno; participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação; envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou Secretaria Municipal de Educação e outras atribuições previstas na legislação.

IV - Professor de Educação Básica Final – PEBF: elaborar planos e programas de trabalho; controlar e avaliar o rendimento escolar; realizar a recuperação de alunos; propiciar situações em que os alunos possam construir sua autonomia; implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis; executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades do aluno, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma; proporcionar atividades que possibilitem o contato do estudante com a natureza; colaborar e participar dos projetos de capacitação e educação continuada; participar ativamente da vida da comunidade escolar; promover o desenvolvimento de hábitos indispensáveis à preservação da saúde física e mental da comunidade escolar; zelar pela preservação do patrimônio público, promover a crescente integração das crianças com a comunidade, favorecendo processos de comunicação, socialização e ajustamento; realizar outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos regimentais, se coloquem no âmbito de sua competência;

V - Professor de Língua Brasileira de Sinais (PEB-Libras): atuar no Atendimento Educacional Especializado no que se refere ao ensino de e em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para os estudantes com surdez das diferentes etapas e modalidades de ensino; elaborar o Plano de Atendimento para o Ensino de LIBRAS e em LIBRAS; atender o estudante, organizando o tipo e a frequência de atendimentos por semana ao estudante com surdez da unidade educativa polo e das unidades educativas de abrangência; produzir materiais: adaptar, confeccionar, filmar, entre outros, de acordo com as necessidades dos estudantes; articular-se com o professor de sala de aula, professor auxiliar de LIBRAS (intérprete) e professor de Educação Especial (AEE); organizar e ministrar cursos de formação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS preferencialmente para a comunidade escolar do Sistema, podendo estender-se a outros interessados; assumir uma postura ética e respeitosa com os estudantes, pais e os demais profissionais da comunidade escolar; participar das discussões educativas/pedagógicas propostas pela unidade educativa; ter domínio e fluência em Língua Brasileira de Sinais.

VI - Especialista em Educação Básica 27 Horas (EEB-27) e Especialista em Educação Básica 40 Horas (EEB-40) (cargo em extinção): incentivar, acompanhar e controlar o planejamento e implementação do projeto político pedagógico da escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola; atender o corpo docente garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficiência de sua execução; colaborar para que os professores sejam unificados em torno dos objetivos gerais da escola; assessorar os professores na escola na utilização dos procedimentos e recursos didáticos

adequados ao atendimento dos objetivos curriculares; redefinir o desenvolvimento curricular conforme as demandas, os métodos e materiais de ensino; coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola; acompanhar o processo de avaliação junto ao corpo docente, redefinindo as estratégias metodológicas, quando necessário; participar de ou coordenar reuniões com os pais; participar da avaliação de desempenho dos professores, contribuindo na identificação das necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento; acompanhar e orientar os alunos, articulando o envolvimento das famílias no processo educativo; encaminhar para instituições especializadas os alunos que apresentarem necessidades de avaliações específicas; analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-as, se necessário, para obtenção de melhores resultados; utilizar recursos de informática; participar dos eventos ligados à Secretaria em que prestam serviço; desenvolver as atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança e realizar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As nomenclaturas, referências salariais e as disposições relativas aos cargos de professor e de especialistas em educação básica constantes dos anexos da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passam a vigorar de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 134. As referências à Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003, constantes da legislação municipal e seus regulamentos, consideram-se como referenciais a esta norma.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. Nenhum vencimento de servidor ocupante de um cargo no magistério municipal poderá ser superior à remuneração percebida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 136. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, submetidos, no que couber, ao Poder Legislativo.

Art. 137. As escolas deverão adaptar seus regimentos aos dispositivos desta Lei e da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 138. Integra esta Lei Complementar, conforme Anexo V, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 2.728, de 24.12.2003.

Art. 140. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com implementação do plano de carreira e respectivas alterações de vencimentos a partir de 1º de fevereiro de 2024, observadas as respectivas compatibilidades.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório de Lacerda
Secretária Municipal de Educação

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

MESA DIRETORA

Wellerson Mayrink de Paula – Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Vice-Presidente

Antonio Carlos Pracadá de Sousa - Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.044/2023

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

TABELA I - PROFESSOR											
GRAU	Formação/Titulação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Média, modalidade normal	2.798,21	2.868,17	2.939,87	3.013,37	3.088,70	3.165,92	3.245,07	3.326,19	3.409,35	3.494,58
II	Licenciatura curta	2.882,15	2.954,20	3.028,06	3.103,76	3.181,35	3.260,89	3.342,41	3.425,97	3.511,62	3.599,41
III	Licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica	2.997,44	3.072,38	3.149,19	3.227,92	3.308,61	3.391,33	3.476,11	3.563,01	3.652,09	3.743,39
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i>	3.147,31	3.225,99	3.306,64	3.389,31	3.474,04	3.560,89	3.649,91	3.741,16	3.834,69	3.930,56
V	Mestrado	3.462,05	3.548,60	3.637,32	3.728,25	3.821,46	3.916,99	4.014,92	4.115,29	4.218,17	4.323,63
VI	Doutorado	3.981,35	4.080,88	4.182,91	4.287,48	4.394,67	4.504,53	4.617,15	4.732,57	4.850,89	4.972,16

TABELA II – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA (EEB)											
GRAU	Formação/Titulação	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Licenciatura plena, acumulada, no mínimo, com pós-graduação <i>lato sensu</i> em supervisão pedagógica	3.752,40	3.846,21	3.942,37	4.040,92	4.141,95	4.245,50	4.351,63	4.460,42	4.571,94	4.686,23
II	Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação <i>lato sensu</i> .	4.127,64	4.230,83	4.336,60	4.445,02	4.556,14	4.670,05	4.786,80	4.906,47	5.029,13	5.154,86
III	Mestrado	4.540,40	4.653,91	4.770,26	4.889,52	5.011,76	5.137,05	5.265,48	5.397,11	5.532,04	5.670,34
IV	Doutorado	4.994,44	5.119,31	5.247,29	5.378,47	5.512,93	5.650,76	5.792,02	5.936,83	6.085,25	6.237,38

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.044/2023

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

TABELA III – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA - TRANSIÇÃO									
GRAU	Formação/Titulação	T01	T02	T03	T04	T05	T06	T07	T08
I	Licenciatura plena, acumulada, no mínimo, com pós-graduação <i>lato sensu</i> em supervisão pedagógica	4.600,17	4.715,17	4.833,05	4.953,88	5.077,72	5.204,67	5.334,78	5.468,15
II	Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação <i>lato sensu</i> .	5.060,18	5.186,69	5.316,35	5.449,26	5.585,49	5.725,13	5.868,26	6.014,97
III	Mestrado	5.566,20	5.705,36	5.847,99	5.994,19	6.144,04	6.297,65	6.455,09	6.616,46
IV	Doutorado	6.122,82	6.275,89	6.432,79	6.593,61	6.758,45	6.927,41	7.100,60	7.278,11
GRAU	Formação/Titulação	T09	T10	T11	T12	T13	T14	T15	T16
I	Licenciatura plena, acumulada, no mínimo, com pós-graduação <i>lato sensu</i> em supervisão pedagógica	5.071,68	5.198,47	5.328,43	5.461,64	5.598,18	5.738,14	5.881,59	6.028,63
II	Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação <i>lato sensu</i> .	5.578,85	5.718,32	5.861,28	6.007,81	6.158,00	6.311,95	6.469,75	6.631,49
III	Mestrado	6.136,73	6.290,15	6.447,40	6.608,59	6.773,80	6.943,15	7.116,73	7.294,64
IV	Doutorado	6.750,40	6.919,16	7.092,14	7.269,45	7.451,18	7.637,46	7.828,40	8.024,11
GRAU	Formação/Titulação	T17	T18	T19	T20	T21	T22	T23	T24
I	Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação <i>lato sensu</i> .	6.475,82	6.637,72	6.803,66	6.973,75	7.148,09	7.326,80	7.509,97	7.697,71
II	Mestrado	7.123,40	7.301,49	7.484,02	7.671,12	7.862,90	8.059,48	8.260,96	8.467,49
III	Doutorado	7.835,74	8.031,64	8.232,43	8.438,24	8.649,19	8.865,42	9.087,06	9.314,24
GRAU	Formação/Titulação	T25	T26	T27	T28	T29	T30	T31	T32
I	Graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica, acumulada com pós-graduação <i>lato sensu</i> .	7.139,59	7.318,08	7.501,03	7.688,56	7.880,77	8.077,79	8.279,74	8.486,73
II	Mestrado	7.853,55	8.049,89	8.251,13	8.457,41	8.668,85	8.885,57	9.107,71	9.335,40
III	Doutorado	8.638,90	8.854,88	9.076,25	9.303,15	9.535,73	9.774,13	10.018,48	10.268,94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.044/2023

ANEXO II

TABELAS SALARIAIS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DIREÇÃO ESCOLAR DIRETOR ESCOLAR E VICE-DIRETOR		
FUNÇÃO	NÚMERO DE VAGAS *	GRATIFICAÇÃO - R\$
Diretor Escolar I	Dimensionamento Anual	2.793,92
Diretor Escolar II	Dimensionamento Anual	2.969,68
Diretor Escolar III	Dimensionamento Anual	3.958,19
Diretor Escolar IV	Dimensionamento Anual	4.507,37
Diretor Escolar V	Dimensionamento Anual	4.836,88
Vice-Diretor Escolar	Dimensionamento Anual	2.793,92

Dimensionamento Anual: quantidade de vagas apuradas nos termos dos artigos 21 e 23, de acordo com o número de matrículas apurado na unidade de ensino.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.044/2023

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR

Número de horas na docência	Número de horas para outras atividades			Carga horária semanal	Carga horária mensal
	Em local definido pela escola		Em local de livre escolha do professor		
	Extraclasse Coletiva	Extraclasse Individual			
01h	10 min	-	20 min	01h 30 min	06h 45 min
02h	15 min	-	45 min	03h	13h 30 min
03h	25 min	-	01h 05 min	04h 30 min	20h 15 min
04h	30 min	-	01h 30 min	06h	27h
05h	40 min	-	01h 50 min	07h 30 min	33h 45 min
06h	45 min	-	02h 15 min	09h	40h 30 min
07h	55 min	-	02h 35 min	10h 30 min	47h 15 min
08h	01h	-	03h	12h	54h
09h	01h	10 min	03h 20 min	13h 30 min	60h 45 min
10h	01h	15 min	03h 45 min	15h	67h 30 min
11h	01h	25 min	04h 05 min	16h 30 min	74h 15 min
12h	01h	30 min	04h 30 min	18h	81h
13h	01h	40 min	04h 50 min	19h 30 min	87h 45 min
14h	01h	45 min	05h 15 min	21h	94h 30 min
15h	01h	55 min	05h 35 min	22h 30 min	101h 15 min
16h	01h	01h	06h	24h	108h
17h	01h	01h 10 min	06h 20 min	25h 30 min	114h 45 min
18h	01h	01h 15 min	06h 45 min	27h	121h 30 min
19h	01h	01h 25 min	07h 05 min	28h 30 min	128h 15 min
20h	01h	01h 30 min	07h 30 min	30h	135h
21h	01h	01h 40 min	07h 50 min	31h 30 min	141h 45 min
22h	01h	01h 45 min	08h 15 min	33h	148h 30 min
23h	01h	01h 55 min	08h 35 min	34h 30 min	155h 15 min
24h	01h	02h	09h	36h	162h
25h	01h	02h 10 min	09h 20 min	37h 30 min	168h 45 min
26h	01h	02h 15 min	09h 45 min	39h	175h 30 min
27h	01h	02h 15 min	09h 45 min	40h	180h

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 4.044/2023

ANEXO IV

**DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE ESPECIALISTA
EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

Número de horas na escola	Número de horas para outras atividades			Carga horária semanal	Carga horária mensal
	Em local definido pela escola		Em local de livre escolha do especialista		
	Extraclasse Coletiva	Extraclasse Individual			
18h	01h	01h	07h	27h	121h 30 min
24h	02h	02h	12h	40h	180h